

EDITORIAL

O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil de 2002, para conferir segurança à disciplina da prescrição, introduziu o dispositivo do art. 189, ausente na codificação anterior, assim redigido: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Adotou-se, assim, por desenganada opção legislativa, a teoria da *actio nata*, construída por Savigny e seguida por autores clássicos nos países da família romano-germânica, pela qual a violação do direito subjetivo deflagra a pretensão (*Anspruch*), ou, na síntese de Pontes de Miranda, a posição subjetiva de poder atribuído ao titular de exigir o cumprimento de prestação positiva ou negativa. De acordo com tal doutrina, as ações (*rectius*, pretensões) ainda não nascidas não prescrevem (*actioni nondum natae non praescribitur*).

Em consequência da aludida previsão legal, o termo inicial da prescrição, que surge, em regra, na data da violação do direito (com o imediato nascimento da pretensão correspondente), será afastado tão somente em duas hipóteses: (i) quando houver disposição legal expressa que afaste a *actio nata*; e (ii) quando o dano só se manifesta ou só se torna objetivamente apto a ser conhecido pela vítima em data posterior à violação ao direito. Nesses casos, o prazo prescricional começa a contar a partir da data em que a vítima descobriu ou poderia ter descoberto objetivamente o dano: o momento em que há a manifestação do dano e, consequentemente, o surgimento da pretensão.

Essas duas hipóteses, consideradas, portanto, excepcionais, deram margem à flexibilização, pela jurisprudência, da doutrina da *actio nata*, com o único intuito, vale sublinhar, de atender especialmente às circunstâncias fáticas do segundo cenário indicado, em que a pretensão somente poderia ser objetivamente conhecida em momento diferido da violação do interesse jurídico tutelado (*v.g.*, a doença provocada por certo objeto adquirido anteriormente, ou a lesão psicofísica diferida no tempo em decorrência de erro médico anterior).

Em razão de tal flexibilização, contudo, uma grande confusão conceitual aturdiu alguns autores, ora forjando-se suposta teoria da *actio nata subjetiva* – que contém, em si mesma, evidente *contraditio in terminis* –; ora restringindo-se a

doutrina da *actio nata* à responsabilidade contratual; ora associando a deflagração da pretensão ao efetivo conhecimento subjetivo da vítima em relação ao dano e a todos os seus efeitos.

Tais formulações, desprovidas de base legal, teriam por fundamento o entendimento jurisprudencial que, entretanto, não lhes dá qualquer abrigo. A comprovação de tal equívoco dá-se pela análise atenta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, traduzida, por exemplo, na Edição nº 215 de sua Jurisprudência em Teses, publicada em 16.6.2023, a qual frequentemente é invocada para sustentar (equivocadamente) a defesa de uma suposta *actio nata* subjetiva, que subordinaria o termo inicial da prescrição ao efetivo conhecimento pela vítima da integralidade dos efeitos atribuídos ao fato lesivo.

A tese de nº 3 da referida Edição nº 215 encontra-se assim redigida: “O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da Actio Nata”. Embora a literalidade do enunciado pudesse conduzir à equivocada interpretação que associa o termo inicial da prescrição ao conhecimento pela vítima da integralidade dos efeitos atribuídos ao fato lesivo, a leitura minuciosa dos seis julgados que fundamentam a tese demonstra que, para o Superior Tribunal de Justiça, *o conhecimento do fato e a extensão de suas consequências* equivale ao evento que possibilita, objetivamente, verificar o dano em sua integral dimensão, independentemente do (des)conhecimento subjetivo do fato e de todos os seus efeitos futuros. Justifica-se por isso mesmo a referência à *actio nata*.

Assim é que, no primeiro dos julgados indicados, relativo ao rompimento da Barragem de Estreito, no Maranhão (AgInt no AREsp nº 1.544.832/MA), o acórdão proferido à unanimidade pela 4ª Turma, da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, considerou como termo inicial a data do represamento das águas (data do evento), momento em que o titular poderia ter tomado conhecimento do dano (de modo a surgir, assim, a pretensão). Cogitou-se também no caso de possível data da ciência associada à audiência pública promovida pela Assembleia Legislativa do Maranhão, em maio de 2011, com participação ampla da sociedade afetada. Não houve qualquer menção no julgado ao conhecimento subjetivo pelas vítimas da efetiva extensão dos efeitos danosos.

Na mesma esteira, no segundo julgado mencionado (AgInt no REsp nº 1.740.736/MA), sendo relator o Ministro Raul Araújo, a 4ª Turma, à unanimidade, considerou como termo inicial *a data do represamento das águas (data do evento)*, momento em que a autora teve ciência inequívoca da morte de mais de 7 toneladas de peixes. Solução semelhante foi alcançada pela 1ª Turma da Corte Superior, sempre à unanimidade de votos, no terceiro julgado (Rel. Des. Convocado Manoel Erhardt, AgInt no REsp nº 1.744.994/MA); e no quarto julgado, da 4ª

Turma (Rel. Min. Marco Buzzi, no AgInt no REsp nº 1.746.209/MA), relativamente ao mesmo acidente ambiental, em que se considerou, como termo inicial, *a data do represamento das águas (data do evento)*, momento em que a autora teve ciência inequívoca da morte de mais de 7 toneladas de peixes.

A quinta decisão citada na mesma tese (AgInt no REsp nº 1.898.701/RO), da lavra do Ministro Mauro Campbell, confirmada pela 2ª Turma do STJ, reafirma como termo *a quo* “a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da *actio nata*, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica”. A decisão não trata do termo em concreto, atribuindo-se a valoração dos fatos a instâncias inferiores. No caso, reformou-se o acórdão do Tribunal *a quo* que havia adotado o prazo prescricional de 5 anos previsto no CDC e no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97. O STJ aplicou, vale ressaltar, o prazo trienal do Código Civil, e não o CDC, para pretensão indenizatória por danos causados pelo impacto ambiental decorrente da construção da usina hidrelétrica.

Solução semelhante foi adotada ainda no sexto e último acórdão que compõe a aludida publicação (AgInt no AREsp nº 1.734.250/MA), da relatoria do Min. Francisco Falcão, em que a 2ª Turma invocou o enunciado da Súmula nº 7 do STJ, afastando a análise de provas apreciadas pelo Tribunal *a quo*, para o qual o termo inicial da prescrição foi em maio de 2011, momento da ciência da grande mortalidade de peixes devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica. Em maio de 2011, houve matéria jornalística e relatório da audiência pública promovida pela Assembleia Legislativa do Maranhão em 26.5.2011.

O exame de tais julgados demonstra que, para o STJ, a definição do termo *a quo* do prazo prescricional, associada ao momento em que “o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a teoria da *actio nata*”, tem natureza objetiva, não se alterando conceitualmente a teoria da *actio nata* e tampouco considerando a efetiva percepção subjetiva da vítima para o início do prazo prescricional. Prova definitiva de tal conclusão encontra-se no julgado amplamente citado pelo STJ, da lavra do Relator Min. Francisco Falcão (AgInt no AREsp nº 1.644.145 – MA (2019/0383487-0)), em que se reafirma, de modo categórico:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências.

Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial.

A análise de tais teses, publicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra a natureza objetiva do critério definidor do termo *a quo* da contagem dos prazos prescricionais. Demonstra, ainda, o equívoco de interpretações açodadas que distorcem o entendimento jurisprudencial e fazem a teoria da *actio nata* de tal modo fluida e polissêmica que a sua invocação se torna ociosa para a compreensão do marco inicial da prescrição. Percebe-se, entretanto, da análise dos julgados da Corte Superior, que as dificuldades interpretativas não podem ser atribuídas ao codificador ou à magistratura, cabendo aos manuais esclarecer, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sentido exato perseguido pelo legislador e pela jurisprudência.

Gustavo Tepedino